



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.360 - SP (2009/0072082-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADO : ANTÔNIO P CORDEIRO E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional pode ser responsável técnico por drogaria (Súmula 120/STJ).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.884/MG (assentada de 26.8.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que o farmacêutico pode cumular responsabilidade técnica por farmácia e drogaria, bem como por dois estabelecimentos de drogaria, espécie do gênero farmácia.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.360 - SP (2009/0072082-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADO : ANTÔNIO P CORDEIRO E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP contra decisão (e-STJ fls. 247-250) que desproveu o Agravo de Instrumento.

O agravante sustenta, em síntese:

O artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 5.991/73 e artigo 28 do Decreto nº 74.170/74 consignam a obrigatoriedade de se aferir a existência de **interesse público** a permitir a outorga de assunção de responsabilidade técnica ao oficial de farmácia, ao não analisar a questão sob este enfoque, um dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico foi posto à margem do julgamento.

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 3.820/60 e artigo 15 da Lei nº 5.991/73 a responsabilidade técnica será conferida a profissional regularmente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Todavia, **o oficial de farmácia somente está autorizado a assumir a responsabilidade técnica se presente o interesse público.**

Da dicção do dispositivo legal em comento, verifica-se que o oficial de farmácia poderá assumir a responsabilidade técnica de um estabelecimento farmacêutico se caracterizado o **interesse público**, verificado se presente duas condições, quais sejam:

- a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local;
- falta de farmacêutico na localidade para assumir a responsabilidade técnica

(...)

Estamos frente a uma exceção, o que significa dizer que, diante do preenchimento de todos os requisitos previstos em lei, é admitido a assunção de responsabilidade técnica por oficial de farmácia, o que, entretanto, não se vislumbra no presente caso, haja vista que no local onde se encontra instalado o estabelecimento recorrido existem estabelecimento suficiente (sic) para atender a população local. (fls. 266-267, grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.360 - SP (2009/0072082-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2009.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional, responder tecnicamente por drogaria.

Inicialmente, é importante ressaltar que drogaria se diferencia de farmácia por ser um estabelecimento que apenas comercializa medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, ao passo que, na farmácia, é possível a sua manipulação.

Posto isso, é lícito que o oficial de farmácia seja o responsável técnico por drogaria, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Superior, valendo conferir o enunciado da Súmula 120 desta Corte: "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – OFICIAL DE FARMÁCIA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS – POSSIBILIDADE (SÚMULA 120 DO STJ) – PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.

2. Por esse motivo, ao aplicar a citada Súmula 120 do STJ, o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, segundo o qual, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Ademais, verifica-se a ausência do devido prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria, uma vez que o Tribunal a quo não decidiu a questão que lhe foi posta à luz do preenchimento ou não do requisito do interesse público, nem foi instado para tanto por meio dos cabíveis embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo regimental, todavia, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1102697/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL POR DROGARIA. INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 120 DO STJ.

1. A apreciação dos critérios necessários para que o oficial de farmácia seja responsável por drogaria enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido, verbis: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante preenche os requisitos previstos nos incisos I e III do art. 59 do Decreto nº 74.170/74, necessários para que seja considerado provisionado e apto a assumir responsabilidade técnica por drogaria, pois obteve o título de oficial de farmácia em 06/09/1968 e, portanto, anteriormente a 19/12/1973 (documento fls. 13/17), tendo comprovado, ainda, que era proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11/11/1960 (documento fls. 13/16)". (fls. 94). Consectariamente, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.

3. É assente no STJ que o reexame do contexto fático e probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

4. A Súmula nº 120, desta Corte Superior estabelece: 'O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria'.

5. Consectariamente, não há que se estabelecer requisitos quanto à responsabilidade do oficial de farmácia, nem é prerrogativa da Administração analisar caso a caso para decidir se concede ou não a licença sanitária. A jurisprudência sumulada há que ser respeitada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1089926/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. “O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria” (Súmula n.120/STJ).
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 979.792/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008).

Esclareço ainda que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.884/MG (assentada de 26.8.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que o farmacêutico pode cumular responsabilidade técnica por farmácia e drogaria, bem como por dois estabelecimentos de drogaria, espécie do gênero farmácia.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0072082-5

AgRg no
Ag 1180360 / SP

Números Origem: 134674 200061000267571 200903000041817

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRAVADO : ANTÔNIO P CORDEIRO E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA E
OUTRO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização
Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRAVADO : ANTÔNIO P CORDEIRO E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA E
OUTRO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária